



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012707-84.2014.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto e outros.

IMPETRADO: Secretária de Administração do Estado da Paraíba.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, DO CPC. ART. 127, XXX, DO RITJPB. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Requerida a desistência pelo impetrante, extingue-se o processo sem resolução de mérito, monocraticamente, com base no art. 267, VIII, do CPC, c/c o art. 127, XXX, do RITJPB.

**Vistos etc.**

**GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado à Exm.<sup>a</sup> **Secretária de Administração do Estado da Paraíba**, consubstanciado no registro de preço de tomógrafo mediante procedimento licitatório reputado viciado.

Na Decisão de f. 126/127, o Exm.<sup>o</sup> Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho, no exercício da competência de que trata o Assentamento Regimental n.<sup>o</sup> 01/2013, determinou a emenda da Inicial para que o valor da causa fosse corrigido e as custas processuais complementadas, sob pena de ser liminarmente indeferida.

Contra essa Decisão, a Impetrante apresentou Pedido de Reconsideração, f. 130/133, indeferido por esta Relatoria, f. 135/135-v, e, subsequentemente, Agravo Interno, f. 138/155, desprovido pela Segunda Seção Especializada Cível, f. 164/167.

Após o julgamento do referido Agravo Interno, a Impetrante requereu a desistência da ação, f. 171.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório.**

Requerida a desistência pela Impetrante, impõe-se a extinção o processo sem resolução de mérito, monocraticamente, com base no art. 267, VIII, do CPC<sup>1</sup>, c/c o art.

<sup>1</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

127, XXX, do RITJPB<sup>2</sup>.

Posto isso, **com esteio em tais dispositivos, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

---

VIII - quando o autor desistir da ação;

2 Art. 127. São atribuições do Relator:

[...]

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.